



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ  
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05  
Rua: São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (0\*\*) 89 98817- 7430  
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

**LEI MUNICIPAL Nº 179/2021 - SÃO LUIS DO PIAUI-PI, 25 DE MARÇO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal de São Luís do Piauí - TLAM.

**Capítulo I**

**Da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM**

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão competente relativas à disciplina das atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental do Município.

Art. 3º O contribuinte da TLAM é a pessoa física ou jurídica de direito privado que receba licenciamento ambiental do Poder Público Municipal.

Art. 4º A TLAM deverá ser paga pela concessão do licenciamento ambiental ou pela sua prorrogação, de acordo com a aplicação das seguintes Tabelas e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

I – Tabela Potencial Poluidor, Degrador ou de Risco - PP:

POTENCIAL POLUIDOR, DEGRADADOR OU DE RISCO	Fator PP
Insignificante	0,10
Baixo	0,12
Médio	0,21
Alto	0,40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ**  
**CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05**  
**Rua: São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (0\*\*) 89 98817- 7430**  
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

II – Tabela Porte da Atividade - PA:

PORTE DA ATIVIDADE	Fator PA
Mínimo	0,81
Pequeno	1,46
Médio	4,20
Grande	13,80
Excepcional	26,70

III – Tabela Tipologia do Licenciamento - T:

TIPOLOGIA DO LICENCIAMENTO	Fator T
Prévio	9,00
Instalação	3,50
Operação	2,00
Recuperação	3,50
Simplificada	1,50

§ 1º O valor da taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = PP \times PA \times T \times P \times R\$ 135,00$$

Onde:

- I - VT – Valor da Taxa;
- II - PP – Fator Potencial Poluidor ou Degrador ou de Risco;
- III - PA – Fator Porte da Atividade;
- IV - T – Fator Tipologia do Licenciamento;
- V - P – Fator Período Licenciado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ**

**CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05**

**Rua: São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (0\*\*) 89 98817- 7430**

**CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)**

§ 2º Ato do Poder Executivo identificará, de acordo com as normas técnicas ambientais, as atividades com grau insignificante, baixo, médio e alto de potencialidade poluidora ou degradadora ou de risco, bem como a classificação do porte da atividade em mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional.

§ 3º Se a licença for relativa a mais de uma Tipologia, será utilizado para cálculo da Taxa o Fator Tipologia do Licenciamento - T de maior valor.

§ 4º O Fator Período Licenciado - P corresponderá ao número de meses ou fração a que se refere o licenciamento ambiental ou a sua prorrogação.

Art. 5º A Taxa somente deverá ser paga nas hipóteses previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A Taxa deverá ser paga antes da emissão da licença, certidão ou averbação e será referente ao respectivo período.

**Capítulo II**

**Do Poder de Polícia Ambiental**

Art. 7º O exercício de qualquer atividade com potencialidade poluidora, degradadora ou de risco para o meio ambiente está sujeito, nos termos da legislação ambiental, ao licenciamento prévio do órgão competente.

Parágrafo único. São sujeitos ao licenciamento e à fiscalização ambiental do Município, entre outros, a localização, o funcionamento, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e a desativação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ou impacto ambiental local.

Art. 8º Realizada a atividade, ficam os seus responsáveis obrigados à recuperação ambiental.

Art. 9º O descumprimento de qualquer obrigação referente ao licenciamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

INFRAÇÃO		PERIODICIDADE	VALOR (R\$)
I	deixar de cumprir intimações.	Multa simples	De 500,00 a 5.000,00
II	descumprir o cronograma ajustado com o órgão de tutela ambiental para construção e operação dos sistemas de controle de poluição e das modificações dos processos produtivos.	Diária	De 500,00 a 500.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ  
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05  
Rua: São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (0\*\*) 89 98817- 7430  
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

III	prestar informações falsas ou distorcidas ou modificar de maneira relevante dado técnico solicitado pelo órgão de tutela ambiental.	Multa simples	
IV	dar início à instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Diária	
V	instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VI	testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VII	testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental com inobservância das condições definidas na competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VIII	dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora sem haver obtido a Licença Municipal de Operação.	Diária	
IX	dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença Municipal de Operação.	Diária	De 500,00 a 5.000,00
X	operar atividade licenciada em desacordo com a Licença Municipal de Operação.	Diária	

§ 1º A valoração da penalidade deverá observar o princípio da razoabilidade, guardando proporcionalidade entre meios e fins, e visará a sua finalidade preventiva e repressiva.

§ 2º O Regulamento poderá estabelecer, dentro da margem de valoração discricionária a que se refere o *caput*, valor específico ou limites de graduação por infração específica cometida ou pela sua reincidência.

§ 3º A aplicação da penalidade deverá ser motivada e fundamentada, independentemente de a infração corresponder a valor específico estabelecido em lei ou regulamento nos termos do § 2º, ou de seu valor estar contido dentro da margem de valoração discricionária da autoridade fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ**  
**CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05**  
**Rua: São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (0\*\*) 89 98817- 7430**  
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

**Capítulo III**  
**Disposições Finais**

Art. 10. Enquanto não editadas as normas municipais sobre as matérias referidas no § 2º do art. 4º, aplicar-se-á a Resolução CONSEMA Nº 33 de 16 de junho de 2020 ou as normas que vierem a substituí-la, no quesito de definição do grau das atividades poluidoras e quanto ao porte.

Art. 11. Os valores em moeda corrente previstos nesta Lei serão atualizados na forma estabelecida na Lei Municipal Nº 143/1993, tomando-se como ano-base para primeira atualização o ano de 2022.

Art. 12. O pagamento da Taxa prevista nesta Lei e das demais Taxas de Polícia do Município em razão de concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do referido licenciamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à cobrança da Taxa, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

*Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de São Luís do Piauí - PI, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.*

**Kelsimar de Abreu Sousa**  
Prefeita de São Luís do Piauí

Numerada, registrada, e publicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração Geral, no Átrio da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios na Capital do Estado na data supra.

**Luciano José das Chagas**  
Secretário de Administração Geral